

Criminalização da Ausência de Medidas de Prevenção

Analisando a Poluição e outros Crimes Ambientais ao rigor da Lei nº 9.605 de fevereiro de 1998 art.54 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, entre elas a de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora depara-se com as seguintes penas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. § 2º - Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - **causar poluição atmosférica** que provoque a retirada, **ainda que momentânea**, dos habitantes das áreas afetadas, ou que **cause danos diretos à saúde da população**;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 3º - Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, **medidas de prevenção em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível**.

Três advogados assinam e protocolizam na Curadoria do Meio Ambiente com base em argumentação técnica e jurídica, bem como em laudo expedido pelos engenheiros que projetaram a lagoa de tratamento de esgoto de Barretos denominada ETE III, explicitando que no dimensionamento da mesma, **não se contemplou o recebimento de esgoto industrial, em função da informação formal do diretor do SAAE da época de que as indústrias iriam tratar seus efluentes e lançar em mananciais limpidos**.

Logo, é racionalmente necessário que medidas de prevenção em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível sejam ponderadas. Entendo, salvo melhor juízo, ser o caso da ETE III ao receber efluentes industriais, sem que tenha sido previsto no seu dimensionamento e mais, sem licença de operação do órgão estadual regulador.

O Brasil deu um significativo passo para introduzir na legislação penal um dos princípios da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, elaborada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. É o Princípio 15, que diz:

“Para proteger o meio ambiente, medidas de **prevenção devem ser largamente aplicadas** pelos Estados, segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves e irreversíveis, a **ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando prevenir a degradação do meio ambiente**”.

Paulo Affonso de Leme Machado nos ensina que: “a invocação da necessidade de medidas de prevenção não deverá ocorrer ordinariamente. A prevenção nada mais é do que a prevenção executada no presente, sem adiamento.”

Publicada a decisão da autoridade, quem a descumprir está querendo o resultado danoso ou assumindo o risco de produzi-lo.

A consumação do crime ocorre pelo descumprimento das medidas ordenadas. As medidas de prevenção devem ser proporcionais ao risco e equitativas em relação aos destinatários, não

privilegiando setores. As medidas de precaução poderão ser ordens motivadas da autoridade, não sendo necessariamente leis ou decretos.

Não se pode confundir obrigação de fazer obras de interesse privado com as necessárias ao atendimento público, como é o caso da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE III em Barretos.

Luiz Antonio Batista da Rocha –Eng. Civil – Consultor em Recursos Hídricos – Auditor Ambiental –
rocha@mdbrasil.com.br – www.outorga.com.br – www.rochaoutorga.hpg.com.br